PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU PODER EXECUTIVO

LEI N° 149 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO DE BAIRROS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono e publico a seguinte Lei:

- Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far- se-á de acordo com o disposto na presente Lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO Para o efeito desta lei entende-se por logradouro público: ruas, avenidas, estradas, travessas e rodovias, travessões, praças, lagos, parques, jardins, alamedas, pontes, viadutos, galerias, campos ladeiras e becos.
- Art. 2º. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:
- I nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenha distinguido:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber:
 - c) pela prática de atos heróicos e edificantes.
- II nomes de fácil pronúncia tirados das histórias, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, a da Mitologia Clássica.
- III nome de fácil pronuncia extraído da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso.
 - IV datas de significado especial para a História do Brasil ou Universal.
 - V nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.
- Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras.
- Art. 4º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:
 - a) a concordância do nome com o ambiente local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU PODER EXECUTIVO

- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em rua próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais mais importantes;
- Art. 5º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação na Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.
- Art. 6º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:
- I nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos:
- III nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança.
- IV nome de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em cartório.
- Art. 8º Fica a Prefeitura Municipal obrigada a dar publicidade à Lei, comunicando aos Órgãos constituintes do Município para atualização de seus endereços, tais como CEMT, Correios, SAAE.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor com a data de sua promulgação, revogadas as disposições, em cartório.

Gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês de outubro de 2009.

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA

Prefeito Municipal